



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22652.44338-26

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2018, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a realização de exame toxicológico para ingresso e permanência em cargos públicos e em instituições públicas de ensino superior e profissional e para manutenção de bolsa de estudo paga pela Administração Pública a estudantes de instituições privadas de ensino superior.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2018, do então Senador José Medeiros.

O projeto altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a realização de exame toxicológico para ingresso e permanência em cargos públicos e em instituições públicas de ensino

superior e profissional e para manutenção de bolsa de estudo paga pela Administração Pública a estudantes de instituições privadas de ensino superior.

Consoante exposto na justificativa, a finalidade da proposição é criar desincentivos legais para o consumo de drogas. Ainda segundo o seu autor, o projeto teria a virtude de, a um só tempo, reprimir o uso de drogas sem provocar novos encarceramentos no sistema prisional brasileiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A proposição altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

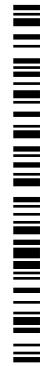
Há manifesta inconstitucionalidade formal e material na proposição.

Quanto à incompatibilidade formal com a Constituição, o projeto ofende o disposto o art. 61, § 1º, inciso II, *c*, da Constituição Federal, que prevê ser de iniciativa privativa do Presidente da República dispor sobre servidores públicos da União e sobre seu regime jurídico.

Com efeito, o PLS em análise altera a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

No mérito, há inconstitucionalidade material na proposição. É manifesta a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia.

No que toca à ofensa à proporcionalidade, a consequência jurídica prevista no projeto para os usuários de drogas é demasiadamente severa.



SF/22652.44338-26

Perder o cargo público ou ser impedido de ingressar ou permanecer em um curso superior é pena gravíssima. Observe-se, a esse propósito, que o Código Penal prevê a perda do cargo ou da função pública apenas nos casos de condenação por pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 92 do Código Penal).

Já o art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, estabelece pena de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa para quem portar drogas.

Caso o projeto seja aprovado, será estabelecida uma causa de demissão por fato punível criminalmente com pena de advertência.

Ainda nesse mesmo sentido, o art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, elenca como causas de demissão condutas como crime contra a administração pública, abandono de cargo, inassiduidade habitual, improbidade administrativa, insubordinação grave em serviço, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos, corrupção, acumulação ilegal de cargos, entre outras.

Como se vê, as condutas passíveis de demissão são altamente reprováveis e, em sua maioria, significam comprometimento da qualidade do serviço executado pelo servidor.

Inserir nesse rol o simples uso de drogas sem que haja a demonstração de consequências indesejáveis ao trabalho executado pelo servidor parece-nos destoar, quanto à gravidade, das demais condutas puníveis com demissão.

O projeto também ofende o princípio da isonomia, porquanto cria forma preconceituosa de tratar usuário de entorpecentes, sem que se demonstre algum tipo de prejuízo à Administração. Enfim, o projeto cria e reforça estereótipos, estigmatiza o usuário, sem que haja nenhum tipo de demonstração fática de que sua conduta justifica as penas previstas na proposição que ora analisamos.

Outrossim, não há viabilidade de se operacionalizar as exigências contidas do projeto. Caso seja aprovado, seria necessário realizar milhões de exames anualmente, pois a proposição abarca todos os servidores da União, estudantes de instituições públicas de ensino superior, bem como alunos bolsistas de instituições privadas.

SF/22652.44338-26

Seria preciso que o Estado despendesse vultosos recursos para essa finalidade. A proposição, nesse particular, não está acompanhada dos impactos orçamentários da medida que pretende implementar.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade formal e material e pela rejeição do PLS nº 451, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22652.44338-26